



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 335/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do **Projeto de Lei nº 163/2025**, de autoria desse Legislativo, que dispõe sobre a isenção de pagamento de preço público para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para empregados públicos, servidores ativos, inativos e pensionistas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 19/09/2025, às 18:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129272889** e o código CRC **388A994E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CHEFIA DE GABINETE

Rua Libero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 2224-7500

PROCESSO 6010.2025/0001826-0

Encaminhamento IPREM/SUP/CG Nº 131154238

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

Assunto: isenção de cobrança de taxa ou preço público pela emissão de certidões de informações previdenciárias

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Aproveitamos o ensejo para levantamento de outras certidões que sejam emitidas com o objetivo de exercício de direito na seara previdenciária com fim de se ter certeza que nenhum desse atos tem cobrança de valores para a sua emissão.

Ademais, é importante consignar que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é emitida pelas Unidades de Recursos Humanos e homologada pelo IPREM.

Assim, para a homologação não haveria justo motivo para cobrança de qualquer valor.

Era o que cumpria informar e nos mantemos a disposição para eventuais dúvidas ou informações adicionais.



Marcelo Akyama Florencio
Chefe de Gabinete
Em 13/08/2025, às 12:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **131154238** e o código CRC **7026D65E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001826-0

Encaminhamento IPREM/CGB Nº 130083743

São Paulo, 28 de julho de 2025.

A

IPREM/SUP/Chefia de Gabinete

Sr. Marcelo Akyama Florêncio

Em atendimento ao SEI nº 130059330 esclarecemos que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, dispõe para além das Certidões de Tempo de Contribuição, das quais apenas despachamos a emissão, os tipos abaixo elencados voltados para fins de direitos previdenciários:

- Certidão Negativa
- Certidão de Dependentes
- Certidão de Inexistência de Beneficiários (quando já houve beneficiário e este faleceu)

Sendo todas fornecidas gratuitamente.

Atenciosamente,



Fabiana Nunes De Almeida
Coordenador(a) II
Em 29/07/2025, às 18:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130083743** e o código CRC **B52E6BAA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001826-0

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 128941387

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a isenção de pagamento de preço público para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para empregados públicos, servidores ativos, inativos e pensionistas. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho as informações prestadas por SEGES/COGEP/DEF (128505017) e SEGES/AJ (128588520).



Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete
Em 11/07/2025, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128941387** e o código CRC **46DB5EE0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Divisão de Eventos Funcionais

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001826-0

Informação SEGES/COGEP/DEF Nº 128505017

São Paulo, 30 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a isenção de pagamento de preço público para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para empregados públicos, servidores ativos, inativos e pensionistas. **Pedido de subsídios.**

SEGES/AJ - Assessoria Jurídica

Senhora Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI nº 128047703 e após análise do noticiado no Ofício SGP12 n. 335/2025, sobre o Projeto de Lei nº 163/2025, em especial a justificativa que o acompanha (fls. 7) do doc. SEI nº 127915949, passamos às informações:

A alínea “b” do item 10.1.5 (campo observações) do Anexo integrante do Decreto nº 63.990/2024 que aprova os valores dos preços dos serviços prestados pelas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo isenta de pagamento os pedidos de documentos solicitados por servidores públicos municipais, conforme segue:

Ficam isentos de pagamento os pedidos de documentos:

- a) que se referirem a concursos públicos, de acesso e demais processos seletivos;*
- b) solicitados por servidor do Município ainda que inativo relativo à sua situação funcional;*
- c) requeridos por órgãos públicos, relativos à situação funcional de ex-servidor;*
- d) solicitados por pessoas físicas reconhecidamente pobres, mediante a apresentação de documentação hábil;*
- e) para atender o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 9.051 de 18/05/1995;*

Desse modo e tendo em vista a transferência dos servidores admitidos

pela Lei nº 9.160/1980, e admitidos em cargo de provimento em comissão pelas Leis nºs 9.168/1980 e 8.694/1978 da Administração Direta e que eram contribuintes do Regime de Previdência Social Municipal – RPPS – com contribuições previdenciárias recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal – IPREM para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS em cumprimento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 0273658-59.2012.8.26.0000, que não atendiam os requisitos para aposentadoria até **02/10/2019**, a título de reforço, foi encaminhado a todas as Unidades de Recursos Humanos da Administração Direta da PMSP, o Comunicado nº 22/2025 para que na expedição do documento de Certidão de Tempo de Contribuição para servidores nessas condições seja observada as disposições do mencionado dispositivo legal (doc. SEI nº 128504976).

Pelo exposto, encaminhamos para conhecimento e complementações que julgar pertinentes, acrescentando que em relação aos pensionistas sugerimos, s.m.j, que seja ouvido o IPREM.



Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 30/06/2025, às 18:15.



Luiz Fernando da Silva Junior
Assessor(a) II
Em 30/06/2025, às 18:17.



Valéria Regina Sarain
Diretor(a) Substituto(a)
Em 01/07/2025, às 15:27.



Marcelo Gonzalez
Coordenador(a) II
Em 01/07/2025, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128505017** e o código CRC **D61405C6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a isenção de pagamento de preço público para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para empregados públicos, servidores ativos, inativos e pensionistas. **Pedido de subsídios.**

SEGES/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Trata-se de pedido de informações encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São de Paulo com o objeto de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Celso Giannazi (127915949).

2. A proposta legislativa busca isentar de taxa a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para empregados públicos, servidores ativos, inativos e pensionistas.

3. Quanto ao seu mérito, a Divisão de Eventos Funcionais (SEGES/COGEP/DEF) informou que o Decreto nº 63.990/2024 já contempla a isenção almejada.

4. Ademais, "tendo em vista a transferência dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160/1980, e admitidos em cargo de provimento em comissão pelas Leis nºs 9.168/1980 e 8.694/1978 da Administração Direta e que eram contribuintes do Regime de Previdência Social Municipal - RPPS - com contribuições previdenciárias recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS em cumprimento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 0273658-59.2012.8.26.0000, que não atendiam os requisitos para aposentadoria até **02/10/2019**, a título de reforço, foi encaminhado a todas as Unidades de Recursos Humanos da Administração Direta da PMSP, o Comunicado nº 22/2025 para que na expedição do documento de Certidão de Tempo de Contribuição para servidores nessas condições seja observada as disposições do mencionado dispositivo legal (doc. SEI nº 128504976)." Informação 128505017.

Ficam isentos de pagamento os pedidos de documentos:

- a) que se referirem a concursos públicos, de acesso e demais processos seletivos;
- b) solicitados por servidor do Município ainda que inativo relativo à sua situação funcional;
- c) requeridos por órgãos públicos, relativos à situação funcional de ex-servidor;
- d) solicitados por pessoas físicas reconhecidamente pobres, mediante a apresentação de documentação hábil;
- e) para atender o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 9.051 de 18/05/1995;

Pois bem.

5. De nossa parte, entendemos que a Certidão de Tempo de Contribuição é uma espécie de certidão fornecida por repartição pública para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal e, portanto, está acobertada pela isenção tributária (não incidência) estabelecida como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, norma de eficácia plena e imediata, de modo que é desnecessária qualquer regulamentação infraconstitucional para o exercício do direito constitucionalmente assegurado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

6. Ademais, observamos que a União já regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º [\(Vetado\)](#).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

7. Como se vê, a gratuidade está assegurada pela CF/88, dispondo a Lei apenas sobre o prazo e a forma de atendimento do pedido.

8. Apesar disso, por se tratar de **isenção tributária** sem impacto financeiro (visto que a PMSP não realiza a cobrança), entendemos que a proposta legislativa não está inquinada de inconstitucionalidade formal ou material, podendo ter seu curso normal, acaso as autoridades competentes optem pelo seu prosseguimento.

LOMSP

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo. § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

É como nos manifestamos.



Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 07/07/2025, às 17:47.



Raul Ribeiro de Souza
Procurador(a) do Município
Em 08/07/2025, às 09:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128588520** e o código CRC **1D506CA6**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0001826-0

SEI nº 128588520